



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. Carlos Zarattini)

**Altera o artigo 142 da
Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 142 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República, e destinam-se a assegurar a independência e a soberania do país e a integridade do seu território”.

§ 3º

.....

III - o militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração, ainda que da administração indireta, assim considerado o cargo ou função que não seja privativo de militar, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será imediatamente transferido para a reserva, nos termos da lei.

.....

§ 4º. As Forças Armadas são instituições a serviço do povo e do Estado brasileiro, e seus membros devem exercer suas funções constitucionais sem filiação ou alinhamento ideológico ou partidário, sendo vedado o uso do cargo, função ou arma para qualquer forma de intervenção ou atuação política.

§ 5º. As Forças Armadas poderão, designadas pelo Presidente da República, nos termos da lei, colaborar em missões de defesa civil.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, um dos grandes temas debatidos, mas que não resultou em uma redação adequada ao novo contexto da redemocratização, foi a redação dada ao art. 142 da Carta Magna, que trata do papel das Forças Armadas.

De forma anacrônica, o texto aprovado previu que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A primeira questão que não foi adequadamente resolvida diz respeito à autoridade do Presidente da República, colocada como “autoridade suprema”, quando o correto seria “comando supremo”. Há uma clara distinção entre ambas, pois a expressão “autoridade” pressupõe um caráter de autonomia, sequer subordinada à lei, enquanto o “comando supremo” diz respeito, tão somente, à hierarquia que deve ser observada, sempre subordinado à legalidade e ao Estado de Direito.

A segunda questão diz respeito à expressão “defesa da Pátria”, que é uma formulação muito genérica, utilizando um conceito indeterminado juridicamente, e que mais serve ao discurso político e ao oportunismo de quem o interprete do que a um fundamento objetivo. A Pátria é sobretudo a memória, a herança coletiva, passada de pais para filhos, que os une historicamente a um local onde vivem e constroem sua identidade e estabelecem com os demais compatriotas um laço de solidariedade.

A terceira questão diz respeito à “defesa da lei e da ordem” por iniciativa de qualquer dos poderes. Trata-se de uma previsão, em princípio, incondicionada à própria legalidade, pois não se define tal “iniciativa” como vinculada ao devido processo legal ou ao princípio da legalidade em sentido estrito. E, com efeito, as chamadas operações de “Garantia da Lei e da Ordem” vem se multiplicando, sempre mediante Decretos Presidenciais, em situações onde, pretensamente, há o “esgotamento” das forças tradicionais de segurança pública. A Lei Complementar nº 97, em seu art. 15, § 2º, prevê que “a atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

O Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001, fixa essas diretrizes, e prevê o seu emprego para “a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição”, prevendo o seu uso “sempre que se faça necessário” para “desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na



* C D 2 3 5 7 6 8 4 4 5 3 0 0 *

ExEdit



competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.” Esse emprego deverá ser “episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível” podendo ainda abranger situações “outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.”

Há nítida extrapolação, nessa situação, do que seria lícito e adequado prever como papel das Forças Armadas, como instrumentos da ordem democrática.

Portugal, país que passou por décadas de ditadura Salazarista, ao redemocratizar-se adotou uma Constituição que prevê, em seu art. 275, que “às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República”, e que “obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei”. Ademais, elas “estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política”. Em particular, prevê o item 6 do art. 275 que “as Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.”

Nada, ali, prevê que possam envolver-se em ações de “garantia da lei e da ordem”, e menos ainda atuarem de forma política.

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foram apresentadas várias propostas de redação a esse dispositivo, destacando-se as emendas apresentadas pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso ao Anteprojeto do Relator da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições. Ao longo da discussão do Parecer do Relator da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, diversos parlamentares questionaram a proposta de redação por ele apresentada, apontando a vagueza da expressão adotada (garantia ... da lei e da ordem), ora propondo que o Poder Judiciário se manifestasse previamente, ora apontando os riscos de que fosse empregada para implantação de estado de exceção.

A quarta questão que essa PEC busca tratar é sobre as regras de participação de militares em cargos ou funções civis altamente estratégicas no âmbito do Poder Executivo Federal ao propor a alteração do inciso III do § 3º do art. 142 da Constituição Federal determinando a transferência imediata para a reserva de membros das Forças Armadas que vierem a tomar posse em cargo, emprego ou função civil na Administração Pública, assim considerados aqueles que não sejam criado para provimento privativo por militar.

A intenção é que os agentes sejam imediatamente transferidos para a inatividade com o intuito de afastar qualquer risco de que membros ativos tomem partido de um governo e isso venha a comprometer a impessoalidade e sua inescapável obediência à Constituição da República. Atualmente, a legislação prevê que o militar que ocupe cargo ou função civil de caráter temporário vá para a inatividade após dois anos, ininterruptos ou não.



* C D 2 3 5 7 6 8 4 4 5 3 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

A quinta questão que precisa ser melhor tratada na Constituição Federal diz respeito as atribuições constitucionais dos militares. Propomos explicitar, sem permitir qualquer ambiguidade, que é “vedado o uso do cargo, função ou arma para qualquer forma de atuação ou intervenção política”. Recentemente, militares da ativa e em pleno exercício das suas atividades militares participaram de atos partidários e ainda se pronunciaram oficialmente relevando o seu posicionamento político. Uma afronta aos preceitos constitucionais que determinam que as Forças Armadas são órgão de Estado e não de governo, o que obriga seus integrantes a atuarem de forma apartidária, como previsto no inciso V do § 3º do art. 142 da Constituição Federal “o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”. Mesmo assim, a atual legislação foi manobrada e os militares que infringiram esses preceitos constitucionais não foram punidos. Para impedir que isso volte a acontecer, propomos a inclusão desses parágrafos.

Por fim, a sexta questão tratada no âmbito desse PEC é a possibilidade constitucional do presidente da República de convocar sim as Forças Armadas para colaborar em missões civis.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende superar esses problemas, dando ao caput do art. 142 redação que reflita, com maior precisão e delimitação de seu alcance, o verdadeiro papel a ser esperado das Forças Armadas na ordem democrática, que é o de assegurar a independência e a soberania do país, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional. Trata-se, essencialmente, da proposta de redação oferecida pelo então deputado Constituinte Fernando Henrique Cardoso, e defendida pela Bancada do Partido dos Trabalhadores naquele processo de elaboração da atual Carta Magna, inspirados sob a perspectiva história e defesa da plenitude democrática.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2023.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



WhatsApp
(11) 99515-1370



Facebook
@dep_zarattini



Instagram
@depzarattini



Youtube
Canal Papo Reto com Zarattini



Twitter
@carloszarattini



* C D 2 3 5 7 6 8 4 4 5 3 0 0 *

ExEdit